



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

ACP - 0010474-36.2016.5.18.0004

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MARCOS ONOFRE DE CAMARGO, CLERIO HONORIO DA SILVA, DIVINO ROSA ALVES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de **MARCOS ONOFRE DE CAMARGO, CLERIO HONORIO DA SILVA e DIVINO ROSA ALVES**, sustentando os fatos e pugnando pelos pedidos contidos na inicial (fls. 3 e seguintes).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 215.498,49. Juntou documentos, inclusive Inquérito Civil (fls. 56 e seguintes) e cópia do relatório subscrito pelos Auditores-fiscais do Trabalho.

Decisão às fls. 665/7, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo MPT, no sentido de fixar o cumprimento imediato de obrigações de fazer e não fazer inerentes às condições de trabalho impostas aos empregados.

Sem êxito a primeira tentativa de conciliação.

O primeiro reclamado apresentou contestação às fls. 691/707, com preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, pretendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Os demais réus não apresentaram contestação, não juntaram documentos.

Em prosseguimento, o terceiro réu não compareceu à audiência, ocasião em que duas testemunhas foram ouvidas a rogo do primeiro acionado, resultando no encerramento da instrução processual.

Razões finais aduzidas pelo MPT e pelo primeiro réu.

Frustrada a derradeira tentativa de conciliação.

Férias usufruídas por esta juíza no período de 17/09 a 18/10/2017.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Ilegitimidade ativa.

O primeiro réu assevera que o Ministério Público do Trabalho não é parte legítima para postular os pedidos formulados nos autos, uma vez que a demanda não versa sobre direitos coletivos, nem direitos individuais indisponíveis.

Não merece prosperar a assertiva da demandada.

A legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, para fins de propositura de ação civil pública, pauta-se, a rigor, na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme redação do artigo 129, III, da CRFB.

Nessa linha, a Lei Complementar nº. 75/93, em seu artigo 83, III, fixa a competência do MPT para propor ação civil pública para defesa de "interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

A seu turno, o art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor especifica que os direitos homogêneos são decorrentes de origem comum.

Sobre o tema, Ronaldo Lima Santos faz as seguintes observações:

"Interesses individuais homogêneos são aqueles interesses individuais de pessoas determinadas, comumente disponíveis e de fruição singular, decorrentes de uma origem comum, que lhes concede homogeneidade e possibilita o seu tratamento conjunto e uniforme, sem que, por tal fato, percam a nota da sua individualidade.

(...)

A homogeneidade e a origem comum são os requisitos para o tratamento coletivo dos direitos individuais. A partir da origem comum que surge a extensão social do direito, possibilitando um tratamento diferenciado, pois se diversas pessoas se encontram na mesma situação jurídica, automaticamente aquela situação passa a produzir efeitos numa coletividade, exigindo que o ordenamento jurídico passe a tutelar o direito pelo prisma da coletividade, isto é, como coletivo lato sensu."

(Interesses Transindividuais: Conceito, Delineamento e Enquadramento na

Com efeito, os interesses individuais homogêneos referem-se a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual.

No caso, o MPT postula a concessão de tutela inibitória (obrigações de fazer e não fazer) em razão de diversas irregularidades supostamente praticadas pelos reclamados, constatadas após auditoria realizada nas olarias situadas na Fazenda Boa Vista do Ribeirão, em Guapó, Goiás, ocasião em que treze pessoas foram resgatadas diante das condições de trabalho.

A propósito, o Parquet pretende que os réus efetuem o registro da relação de emprego em em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, inclusive com anotação do vínculo na CTPS do funcionário no prazo de 48 horas, paguem verbas trabalhistas aos empregados resgatados, tais como: décimo terceiro, férias, FGTS, dentre outras obrigações trabalhistas, forneçam EPIs aos trabalhadores, além da condenação dos réus em indenizações por danos morais coletivos e individuais.

Nessa esteira, os pedidos citados têm como causa de pedir o trabalho em condições análogas a de escravo envolvendo treze trabalhadores resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, composto por Procuradores e Auditores-fiscais, em março de 2014.

Quanto ao aspecto fático que ampara o rol de pedidos, é inegável a origem comum, ou seja, os interesses dos trabalhadores - pessoas determinadas -, de fato, disponíveis, são decorrentes da mesma situação jurídica, o que configura a homogeneidade necessária ao tratamento coletivo do direito individual. Logo, é patente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

No tocante ao recolhimento do FGTS, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 7.347/85, na redação conferida pela MP 2.180-35/2001, deve ser lido em conformidade com a Constituição, consoante jurisprudência do Excelso STF. Isso porque a intenção do legislador foi evitar o manejo da ação para permitir tão-somente a movimentação da conta vinculada, o que não é o caso dos autos, pois o pedido tem amparo no trabalho em condição análoga à de escravo, aflorando a relevância social e a defesa de direito fundamental de origem comum dos trabalhadores identificados na peça vestibular.

Ademais, os interesses tutelados foram albergados pela ordem constitucional, conforme se infere dos artigos 6º e 7º, inciso XXII, da Lei Maior de 1988.

Importante frisar a relevância social do pleito buscado pelo órgão ministerial, uma vez que tem o escopo de reparar os supostos danos sofridos pelos empregados resgatados, bem como o dano impingido à sociedade, obstando, ainda, a repetição do comportamento adotado pelos apontados como ofensores, ou

seja, o descumprimento da legislação no tocante às obrigações trabalhistas. Ainda, a atuação do MPT, em sentido mais abrangente, promove a valorização dos empregados, indo ao encontro do preceito constitucional do valor social do trabalho.

A propósito, o trabalho não pode ser visto pela sociedade como instrumento de dor, mas sim mecanismo de efetividade da dignidade humana, promovendo-se, portanto, o rompimento com a própria origem do vocábulo "trabalho" ou "labor".

Dessa forma, rechaço os argumentos expostos na contestação e **rejeito** a preliminar sob apreço.

Ilegitimidade Passiva.

A legitimidade passiva *ad causam*, pertinência subjetiva da demanda, deve ser analisada com base nas alegações desenhadas na petição inicial. Dessa forma, à luz da teoria da asserção, basta que a autora aponte as empresas como reclamadas com o fito do preenchimento da presente condição da ação.

Com efeito, a relação de direito material não se confunde com o relação jurídica de cunho processual.

Os argumentos do primeiro reclamado referentes à validade do arrendamento pactuado com o segundo e terceiro réus, a idoneidade financeira dos arrendatários, a ausência de ingerência na exploração da atividade pelos arrendatários, além da negativa de vínculo com os trabalhadores resgatados residem no campo do mérito, não merecendo análise na esfera da preliminar aventada.

Rejeito.

Confissão dos reclamados.

Os réus CLERIO HONORIO DA SILVA e DIVINO ROSA ALVES não apresentaram contestação, não juntaram documentos, inclusive o segundo acionado sequer compareceu à audiência de instrução (ata de fls. 794/5); o que resulta na confissão dos demandados quanto à matéria fática, nos termos do artigo 341, do CPC.

Registro, ainda, que o primeiro réu contestou os pedidos, porém apontou como responsáveis os demais acionados, o que impede a mitigação da confissão ora aplicada aos réus CLERIO e DIVINO, à luz do artigo 345, I, do CPC.

Considerações. Trabalho em condição análoga à de escravo. Responsabilidade dos réus. Obrigações de fazer e não fazer.

O Ministério Público do Trabalho aduz que em 18/11/2013 recebeu denúncia sigilosa sobre a ocorrência de trabalho análogo ao escravo na Fazenda denominada do "Marreco", em Guapó/GO, resultando na instauração do Inquérito Civil n. 1077.2013.18.000/5, em 26/11/2013.

O MPT aborda que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, formado por Procuradores e Auditores-fiscais, compareceu na olaria do "Marreco" em 14/2/2014, porém, a ação foi suspensa em decorrência da "situação encontrada".

Segundo o autor, nos dias 11 e 13/03/2014, durante a inspeção, com acompanhamento da Polícia Federal, foram encontrados 13 (treze) empregados, os Senhores e Senhoras (1) Fábio Augusto Cruvinel, (2) Elismaia Adriana Cruvinel, (3) Luiz Antônio Batista Borges, (4) Albertina Pereira Magalhães Filho (5) Claudionor Pereira Magalhães, (6) Sebastião Lemes do Prado, (7) Eurípedes Fernandes de Oliveira, (8) Elias Marcione da Silva, (9) Rosa Gomes da Costa, (10) Leonardo Gomes Marcione, (11) Dorlene Mineiros de Oliveira, (12) Wellington Leal de Jesus e (13) Valdeir Pereira do Couto, sendo que os cinco primeiros laboravam na olaria intermediada pelo Senhor Divino Rosa Alves, terceiro réu, e os demais na olaria intermediada pelo Senhor Clério, segundo réu.

Conforme teor da prefacial, a fazenda pertence ao primeiro acionado, Marcos Onofre de Camargo, conhecido por "Marreco", que arrendou os fornos da olaria para Divino (contrato escrito) e Clério (ajuste verbal).

O MPT destaca que os empregados trabalhavam a céu aberto, sem o fornecimento de equipamentos de proteção, a água não era potável, não havia banheiros apropriados ("latrina, sem portas, coberta apenas por um "folhão" de alumínio"), as bancadas utilizadas para produção de tijolos eram improvisadas, com alturas inadequadas e os fornos apresentavam risco de desabamento. E acrescenta:

"Nas moradias não haviam vasos sanitários, nem chuveiros, apenas um cômodo para tomarem banho, cuja água era armazenada em tambores. As necessidades fisiológicas eram feitas numa "latrina" instalada do lado de fora, usada coletivamente pelos trabalhadores e seus familiares, que não possuía porta, apenas um "folhão de alumínio".

No telhado das casas haviam telhas quebradas e parte dele era coberto por lona, material inflamável e perigoso. As paredes eram irregulares, sem "reboco", frágeis, com risco de queda, como já havia acontecido com outras duas casas. O piso era de terra "batida".

(...) No telhado das casas haviam telhas quebradas e parte dele era coberto por lona, material inflamável e perigoso. As paredes eram irregulares, sem "reboco", frágeis, com risco de queda, como já havia acontecido com outras duas casas. O piso era de terra "batida".

A petição inicial também noticia que os empregados trabalhavam das 02h/3h às 10h/11h, retornavam no meio da tarde, laborando por mais 1h30.

O Parquet Laboral arremata que a fazenda foi interditada e os trabalhadores resgatados.

Em seguida, o MPT pugna pela cumprimento de diversas obrigações de fazer e não fazer descritas a seguir:

- "a) Admitir Empregados com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
- b) Anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral;
- c) Efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (Vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal;
- d) Conceder aos empregados férias anuais;
- e) Depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
- f) Depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados;
- g) Se abster de deixar de recolher até o vencimento a contribuição social, incidente sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, corrigido monetariamente, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) em favor da União Federal, junto à CEF;
- h) Adquirir equipamentos de proteção individuais adequados aos riscos de cada atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "a", NR - 6, com redação da Portaria n. 25/2001);
- i) Manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR - 21, com redação da Portaria n. 3.214/1978);
- j) Instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR - 12, com redação da Portaria n. 197/2010);

k) Manter sanitários com paredes construídas e/ou revestidas de material adequado ou manter sanitários com paredes com revestimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.18 da NR - 24, com redação da Portaria n. 3.214/1978);

l) Aterrar, e/ou aterrar de acordo com as normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão (art. 157, inciso I, da CLT c/c item 12.15, da NR - 12, com redação da Portaria n. 197/2010);

m) Fornecer moradia com cobertura construída de material que não seja permeável e/ou putrescível e/ou sem revestimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.18 da NR - 24, com redação da Portaria n. 3.214/1978);

n) Manter banheiro que ofereça privacidade aos usuários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "d", da NR - 24, com redação da Portaria n. 3.214/1978);

O autor também pretende o reconhecimento da responsabilidade solidária dos réus, afirmando que os arrendatários (segundo e terceiro réus) não possuíam condições financeiras para o exercício da atividade econômica, sofrendo a ingerência do primeiro acionado na condução das olarias, configurando terceirização fraudulenta.

Nos moldes da peça inicial, o primeiro réu era o maior beneficiário da exploração dos trabalhadores e o terceiro reclamado era intermediador de mão-de-obra ("gato").

O réu MARCOS ONOFRE DE CAMARGO assevera que foi entabulado pacto de arrendamento com os demais acionados, sendo remunerado mediante percentual sobre os tijolos produzidos, negando qualquer fraude em tal ajuste.

Defende, também, a sua boa-fé e a ausência de responsabilidade pelos fatos imputados pelo *Parquet*.

Os réus CLERIO HONORIO DA SILVA e DIVINO ROSA ALVES, conforme já salientado, não apresentaram defesa, o que resulta na presunção de veracidade da matéria fática.

Ao exame.

Em linhas gerais, o trabalho escravo ou em condição análoga à de escravo consiste na agressão aos direitos fundamentais, em especial a dignidade humana.

Neste ponto, o Código Penal, no artigo 149, preceitua que, *in verbis*:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (...) "

Nesse contexto, de acordo com o Código Penal, o trabalho em condição análoga à de escravo é caracterizado pelo trabalho forçado (atingindo a liberdade do indivíduo, elemento inerente à celebração do contrato de trabalho) ou pela prestação de jornada exaustiva, além da submissão do trabalhador ao labor degradante ou a restrição quanto à sua locomoção.

O trabalho em condição análoga à de escravo viola a Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao preceituar que todos os homens e mulheres nascem livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1º), as Convenções 29 e 105 da OIT (referentes à abolição do trabalho forçado) e notadamente os artigos 1º, II, III e IV, 3º, 4º, II, 5º, caput, III, X, XIII, XV, 6º, 7º, 170 e 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

A respeito das condições degradantes de trabalho, Julpiano Chaves Cortez, em Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais (2013), ensina, *ad litteram*:

"Manter a pessoa em condições degradantes de trabalho é submetê-la a péssimas condições de trabalho e de remuneração, é não cumprir as condições mínimas de trabalho, é exigir a prestação de serviços em local de trabalho que não ofereça condições mínimas de higiene, iluminação, ventilação, alimentação adequada, refeitório, água potável, alojamento, instalações sanitárias, lavatórios, chuveiros, vestiários etc., com restrição à autodeterminação da pessoa".

Pois bem.

No caso vertente, o Inquérito Civil tombado sob número 001077.2013.18.000/5, jungido às fls. 56 e seguintes, abrange diversas provas, inclusive o relatório subscrito pelos Auditores-fiscais do Trabalho, além dos depoimentos de trabalhadores resgatados na Fazenda Boa Vista do Ribeirão.

A propósito, o relatório de fs. 118 e seguintes, confeccionado pelos Auditores-fiscais do Trabalho, esclarece que a " *'Olaria do Marreco'* é composta por 2 (duas) indústrias de tijolos manuais (Olaria do Marreco I e Olaria do Marreco II), instaladas dentro da Fazenda Boa Vista do Ribeirão, de propriedade do Sr. Marcos Onofre de Camargo, conhecido na região por 'Marreco' (documentos da propriedade rural anexos - Anexo 002)".

O relatório também aponta que o primeiro reclamado possui autorização para extrair argila na fazenda aludida, inclusive com licença ambiental emitida pela Prefeitura Municipal de Guapó, Goiás.

A respeito das condições de trabalho, transcrevo o teor do relatório sobredito, evidenciando o odioso trabalho degradante:

"Inicialmente foram realizadas inspeções "in loco", entrevistas com os trabalhadores e produção de fotografias dos fatos infracionais passíveis de serem documentados por imagem.

No local, constatou-se que o empregador explorava duas olarias: uma localizada nas coordenadas S 16°48.837', W049°32.325', com intermediação do Sr. Divino Rosa Alves, mediante contrato escrito e outra instalada nas coordenadas S 16°48.760', W049°32.314', por meio do Sr. Clério Honório da Silva, mediante acordo verbal.

Foram encontrados em atividade um total de 13 (treze) trabalhadores, todos com contratos de trabalho totalmente informais. Não havia registro desses contratos em Livro/Ficha de Registro competente e tampouco a anotação dos referidos contratos nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social ~ CTPS.

Os trabalhadores sequer, possuíam CTPS e a grande maioria não recebia o Salário Mínimo legal, sobretudo na época das chuvas, em que foi realizada a ação fiscal, quando a produção ficava prejudicada. Trabalhavam a céu aberto e os tijolos necessitam secar ao sol. Além da umidade que atrapalha a secagem dos tijolos, a chuva forte destrói grande parte da produção caso não tenha sido "enfornada", pois ficam expostos apenas cobertos por uma lona,

Os oleiros iniciavam sua jornada de trabalho por volta de 2:00 ou 3:00 horas da manhã e o barro umedecido era transportado pelo "puxador de barro" em carroça

com tração animal. Colocavam o barro umedecido em formas, desenformando-os e colocando-os no chão. Executavam a maior parte destas atividades antes do amanhecer, uma vez que na presença do solo barro seca muito rápido, prejudicando a produção. Trabalhavam até por volta das 10:00 ou 11:00 horas da manhã após moldar e colocar os tijolos úmidos para secar ao sol. Retornavam no meio da tarde, trabalhando por mais 1 hora e 30 minutos, aproximadamente, para riçar os tijolos (erguê-los), cobri-los com uma lona, carregar e enfiar os tijolos que haviam sido expostos para secagem no dia anterior.

(...)

Dentre as infrações trabalhistas, algumas caracterizaram situação de risco grave e iminente, razão pela qual procedeu-se a interdição das moradias e máquinas do local (cópias dos termos de interdição anexas - Anexo 005 e 006).

(...)

Os trabalhadores foram encontrados executando suas atividades a céu aberto sem que fossem tomadas quaisquer medidas para protegê-los da insolação excessiva, do calor, frio, umidade e ventos inconvenientes. Não havia abrigos, ainda que rústicos, para protegê-los contra intempéries.

O trabalho era executado em bancadas improvisadas. Os trabalhadores tinham que agachar e levantar continuamente com risco de lombalgias, escolioses, cifoses, lordoses e outros problemas na coluna, além da sobrecarga muscular e o esforço repetitivo na fabricação dos tijolos de barro.

Nenhum trabalhador usava equipamento de proteção individual. Muitos trabalhavam de chinelos e sandálias e os que estavam de bonés ou calçados fechados tinham adquirido estes pertences com seus próprios recursos. Havia risco de lesão nos pés dos trabalhadores por queda de objetos (tijolos) e pela ausência do uso de equipamentos de proteção individual.

(...)

Embora tivessem que carregar os tijolos em carrinhos manuais e empilhá-los em fomos, nenhum trabalhador possuía luva de raspa de couro ou similar. Alguns trabalhadores tinham deformidades nos dedos das mãos devido ao carregamento manual e constante de tijolos. Os fornos foram encontrados com risco de desabamento e sem manutenção.

As moradias fornecidas aos trabalhadores e suas famílias não possuíam condições sanitárias mínimas. Muitas delas tinham o piso de terra batida, não havia ventilação, paredes caiadas e pisos impermeáveis conforme prevê as normas

regulamentadoras do MTE. A cobertura das casas possuía telhas quebradas, alguns locais eram cobertos por material combustível e perecível (lonas plásticas e outros).

Nas moradias não havia instalações sanitárias, apenas um cômodo onde os moradores tomavam banho de caneca com água retirada de cisterna que havia no local.

Não havia água encanada e a água para beber e preparar alimentos era retirada da cisterna e ficava armazenada em tambores abertos, apresentando cor de barro.

(...)

As casas de tijolinho e sem revestimento apresentavam paredes e pisos irregulares, as paredes estavam frágeis com risco de queda sobre os moradores. Duas das casas em condições idênticas já haviam desabado sobre os trabalhadores que ali moravam.

Em volta das residências havia muita vegetação e alta com risco de proliferação de ratos, pragas e animais peçonhentos.

Havia instalações sanitárias próximas às casas que deveriam ser usada de forma coletiva pelos trabalhadores e suas famílias. Não dispunham de papel higiênico, lavatório, mictório nem vasos sanitários, apenas uma casinha de tijolos com um buraco, a chamada latrina, com uma folha de alumínio solta ou uma cortina de pano utilizada para tampar o vão de acesso, mas que não garantia a privacidade necessária. Alguns trabalhadores declararam preferir usar o mato para fazer suas necessidades fisiológicas, expondo-se aos riscos de serem inclusive atacados por animais peçonhentos, inclusive cobras.

Não havia chuveiros e tampouco separação por sexo.

(...)

Ao final da inspeção local, restou constatado que os oleiros estavam trabalhando e vivendo em condições subumanas, em total desrespeito aos direitos fundamentais mínimos do ser humano. Moradias com estruturas precaríssimas e com sérios riscos de desabamento; ausência de instalações sanitárias; ausência de local para banho (o banho era tomado com o uso de uma "caneca"); a água para beber e cozinhar era retirada da cisterna e tinha a aparência turva; ausência de fossas sanitárias; ausência de condições mínimas de higiene e conforto formava o panorama geral da situação encontrada.

Após as constatações, a próxima etapa da operação foi o detalhamento das entrevistas com vários trabalhadores, em forma de depoimentos; tudo reduzido a

termo.

Por fim, foram colhidos os depoimentos daqueles que poderiam ser os empregadores, ou seja, do proprietário da terra, Sr. MARCOS ONOFRE DE CARMARGO, conhecido por "Marreco" e dos arrendatários, Srs. Divino Rosa Alves e Clério Honório da Silva.

Foram, ainda, periciados os poucos documentos apresentados; entre estes, documentos pessoais e contrato de arrendamento de imóvel firmado com o Sr. Divino Rosa Alves. Com o Sr. Clério Honório da Silva não foi apresentado contrato escrito.

Após vistoriar todos os locais de prestação de serviços e as moradias e tomar ciência da precariedade das condições de trabalho dos oleiros, a Equipe de trabalho concluiu pela necessidade de resgatar os trabalhadores daquelas condições, dada a situação de degradância em que se encontravam. Tal decisão foi corroborada pelo membro do Ministério Público do Trabalho, Dr. Alpiniano do Prado Lopes, que também participava da operação".

Diante das inúmeras irregularidades identificadas pelos Auditores, foram lavrados autos descrevendo as infrações perpetradas pelos réus (fls. 268 e seguintes).

A propósito, é cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, em conformidade com o artigo 37, da CRFB, competindo à empresa apontada como infratora comprovar sua imprestabilidade, o mesmo ocorrendo na hipótese de pessoa física.

Em que pese a produção unilateral, o Auditor-Fiscal do Trabalho é responsável por fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, atuando em nome do Estado, ou seja, revestido de fé pública.

No caso vertente, não há falar em nulidade dos atos administrativos norteadores da peça vestibular, à míngua de prova de irregularidades capazes de macular o resultado da auditoria.

No mais, no âmbito deste processo, os réus tiveram a oportunidade de produção ampla de provas, à luz do devido processo legal. Logo, não há falar em qualquer afronta aos preceitos da ampla defesa e contraditório.

Da mesma forma, é inegável a validade das provas reunidas no bojo do Inquérito Civil. Neste sentido, é o magistério de Raimundo Simão de Melo:

"Cabe ponderar que a prova produzida em Inquérito Civil decorre de investigação

pública, a cargo dos membros do Ministério Público, que, além de serem funcionários públicos, que gozam de presunção de validade e legalidade dos seus atos, ostentam, ainda, a condição de agentes políticos do Estado. Os seus atos são passíveis de responsabilização civil, penal e administrativa nas hipóteses legais, cabendo ao juiz, portanto, mediante livre convencimento, dar o devido valor às provas colhidas no inquérito, acolhendo ou não outras provas requeridas pelas partes no processo. Assim, como diz Mazzilli, não se deve cometer o exagero de querer que os elementos obtidos no inquérito seja recebidos sem qualquer ressalva, nem que devam ser simplesmente recusados, porque colhidos por agentes públicos, que exercem munus público, sendo que, em certos casos, determinadas provas somente puderam ser obtidas antes do ajuizamento da ação, que, por isso, deverão ser apreciadas com prudência no conjunto e contexto instrutórios". (MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2012., p. 91)

Nessa trilha, o Grupo de Fiscalização Móvel identificou, *in loco*, que os Senhores Fábio Augusto Cruvinel, Elismaia Adriana Cruvinel, Luiz Antônio Batista Borges, Albertina Pereira Magalhães Filho e Claudionor Pereira Magalhães trabalhavam em olaria intermediada pelo terceiro réu, DIVINO ROSA ALVES, na Fazenda do primeiro demandado.

Já os trabalhadores Sebastião Lemes do Prado, Eurípedes Fernandes de Oliveira, Elias Marcione da Silva, Rosa Gomes da Costa, Leonardo Gomes Marcione, Dorlene Mineiros de Oliveira, Wellington Leal de Jesus e Valdeir Pereira do Couto atuavam na olaria intermediada pelo segundo acionado.

Os vínculos não foram anotados nos documentos profissionais dos empregados. Também não foram apresentados recibos relativos ao adimplemento de férias mais 1/3, décimo terceiro salário, além de comprovante de recolhimento de FGTS.

Da mesma forma, não foram apresentadas fichas referentes à entrega de EPIs aos empregados resgatados.

O réu DIVINO, ao prestar esclarecimentos perante o Grupo Móvel de Fiscalização, admitiu:

"QUE reside numa casa de tijolo queimado chapiscado por fora e por dentro pintada com uma mão de cal, piso de cimento verde, dentro da própria olaria. QUE a casa possui quatro cômodos, o banheiro possui chuveiro, torneira, toma banho dentro do banheiro. QUE há sanitário. QUE há energia elétrica. QUE a cobertura da casa é de telha francesa. QUE bebe água retirada da cisterna por bomba elétrica. QUE nunca recebeu cama, colchão, roupas de cama, sendo que os móveis que há no local são

peçoais.QUE nunca recebeu do Sr. "Marreco" ou forneceu para sua equipe vestimenta, luva, botina, chapéu ou filtro solar. QUE o costume da região é de o trabalho ser executado de maneira informal, sem registro. QUE o Sr. Marreco vai lá direto, uma vez por dia" (grifei).

Ainda sobre as condições de labor, os empregados laboravam sem qualquer proteção do sol, calor, frio, intempéries.

Consoante apurado pelos Auditores-fiscais, as marombas, utilizadas para amassar o barro na fabricação de tijolos, não contavam com sistema de segurança nas zonas de perigo, polias e eixos rotativos, sem proteção fixa ou móvel, contrariando o artigo 157, da CLT.

Da mesma maneira, os trabalhadores confirmaram a ausência de sanitários adequados, além do fornecimento de moradia em péssimas condições, sem água encanada e banheiros adequados, a saber:

"QUE trabalha para o Sr. Clelio Honorório na fazenda Boa Vista, em serviço de olaria; QUE a atividade do depoente é cortar tijolo; QUE trabalho de 2a feira a 6a feira; QUE começa a trabalhar às 04:30 horas e para por volta de 12:00 horas; QUE tem um intervalo de 30 (trinta) minutos para café da manhã por volta das 08:00 horas; QUE na parte da tarde não trabalha; QUE não está mais estudando; QUE estudou até o 8º ano; QUE estudava em Guapó, mas parou há aproximadamente 4 anos; QUE no sábado não trabalha, assim como no domingo também não; QUE trabalha em feriados que não caíam em sábado ou domingo; QUE começou a trabalhar para o Clélio há 7 (sete) meses; QUE não lembra o dia exato que iniciou das atividades; QUE passou a morar na Fazenda Boa Vista a partir do momento que começou a trabalhar na olaria; QUE a sua CTPS não está anotada; QUE o Clélio não solicitou a CTPS; QUE além do depoente também trabalha na Olaria o seu pai (Elias Marciano da Silva), assim como a sua mãe (Rosa Gomes da Silva); QUE os seus pais também cortam tijolos; QUE recebe por quinzena em torno de R\$ 300,00; QUE recebeu o salário no dia 08 e no dia 22 do mês passado; QUE no último dia 08 de março recebeu o valor de R\$ 107,00, pois faltou alguns dias e a produção foi menor; QUE recebe por produção e às vezes recebe menos que os R\$ 300,00; QUE o depoente produz de 2.000 a 1.500 tijolos por dia; QUE o milheiro de tijolo só para corta rende R\$ 19,50; QUE o depoente não pode vender o tijolo produzido para ninguém, pois que vende Clélio; QUE o depoente corta, iça e enforna os tijolos; QUE o valor recebido engloba as atividades de cortar, içar e enfornar os tijolos; QUE no final do ano não recebeu o 13º salário; QUE nunca assinou nenhum recibo de pagamento; QUE quem faz o pagamento e controla a produção é o "Dé" (em telefonema que a Auditora-Fiscal do trabalho deu para o Sr. Valdeir Pereira Couto, esse confirmou que é conhecido por Dé); QUE é o Clélio quem passou o dinheiro

para o Clélio pagar os trabalhadores; QUE o Sr. Marreco já esteve na olaria e que ele vai lá só olhar; QUE o Sr. Marreco recebe por arrendamento; QUE não sabe informar quanto que é pago para o Sr. Marreco em decorrência do arrendamento; QUE o Clélio também dá ordens aos trabalhadores; QUE na olaria que é tocada pelo Clélio há 7 (sete) trabalhadores com o depoente; QUE a queima dos tijolos é feita pelo pai do depoente; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção; QUE trabalha de chinelo; QUE não recebeu nenhum treinamento; QUE não houve tipo de orientação sobre uso de EPI; QUE não fez exame médico admissional; QUE na casa onde reside tem banheiro, mas não há vaso sanitário, havendo apenas um "casinha" com laje e buraco no meio; QUE essa "casinha" tem porta solta (folha de alumínio); QUE quando está no trabalho usa a mesma "casinha", pois é próxima; QUE a água de beber é colhida na cisterna; QUE a cisterna já existia quando o depoente chegou; QUE a água da cisterna é limpa; QUE a água para cozinhar e para lavar roupa também é retirada da cisterna; QUE a alimentação é feita pela mãe do depoente; QUE não é fornecida cesta básica e os produtos são comprados pelo depoente e seus pais; QUE nunca sofreu nenhum tipo de acidente; QUE dorme em cama; não paga aluguel do imóvel que residem; QUE no imóvel há luz elétrica, mas a conta é paga pelo Clélio; QUE foi o Clélio quem contratou o depoente e seus pais, pois na época trabalhavam em uma fazenda no próprio município de Guapó". (Sr. Leonardo Gomes Marcione, resgatado na Fazenda Boa Vista do Ribeirão, contratado em 01/09/2013, com dezessete anos à época da contratação, fls. 73/4, grifei).

Exsurge daí a violação à dignidade humana do trabalhador, vetor adotado na trajetória entre a questão fática e a subsunção ao conceito de trabalho análogo à de escravo. Neste ponto, é irrelevante que os trabalhadores assentiram com as condições aviltantes de sua dignidade, pois esta é irrenunciável e indisponível.

Os réus CLERIO e DIVINO, como alhures destacado, não contestaram tais fatos, bem como o primeiro acionado justifica apenas a sua irresponsabilidade por conta de tais irregularidades, com apoio no contrato de arrendamento pactuado com os demais acionados.

Nesse diapasão, reputo comprovados os fatos indicados na petição inicial, caracterizando o labor degradante ao qual os empregados eram submetidos, sem receber sequer o salário mínimo, férias e décimo terceiro, laborando em ambiente desprovido de condições mínimas de higiene, já que os empregados não dispunham de sanitários, residindo, ainda, em moradias sem água encanada e banheiros adequados.

Nesse passo, prossigo com a análise a respeito da **responsabilidade dos réus**.

A propósito, os reclamados CLERIO e DIVINO não contestaram o pedido em questão, resultando na presunção de veracidade dos fatos articulados na prefacial.

Quanto à responsabilidade do primeiro demandado, o relatório apresentado pelos Auditores-fiscais destaca, nos seguintes termos:

"VI - DA RESPONSABILIDADE.

O proprietário da terra, Sr. Marcos Onofre de Camargo, conhecido por "Marreco" explorava duas olarias. Uma delas sob a intermediação do Sr. Divino Rosa Alves, através de um suposto contrato de arrendamento e outra por meio do Sr. Clério Honório da Silva, mediante acordo verbal.

OLARIA DO MARRECO I

Arrendatário: Divino Rosa Alves

O trabalhador Divino Rosa Alves foi colocado na posição de arrendatário para fabricar tijolos, por meio de contrato particular de arrendamento de imóvel (cópia do Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel anexa - Anexo 007).

Em depoimento, o Sr. Divino Alves Rosa, conhecido por "Vinão", declarou, ainda, que arrendava do "Sr. Marreco" a Maromba, os bois, as casas, os fornos, o carroção que os bois puxam, a banca onde é feita os tijolos, as formas e a terra onde retira argila para fazer tijolos (cópia do depoimento anexa - Anexo 008).

Inicialmente ficou estabelecido que o Sr. Marreco cederia a olaria para fabricação de tijolos, recebendo em troca, livre de quaisquer custos, um percentual de 15% do valor bruto produzido. De acordo com o depoimento do suposto arrendatário, o pagamento, na prática, era feito através de fornadas de tijolos (10.000 tijolos por forno), repassando o valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais) por cada forno.

Embora colocado na posição de arrendatário, o Sr. Divino sempre trabalhou fabricando tijolos junto com seus companheiros, além de um de seus filhos e de sua mulher, Elismaia Adriana Cruvinel. Somente após o dia 2 de novembro de 2013, passou apenas a vistoriar os trabalhos da olaria tendo em vista que encontrava-se impossibilitado de trabalhar. Naquela data, perdeu parcialmente o movimento das mãos por causa de uma briga em que foi "atacado" por um cidadão que o desferiu um golpe de faca.

Em relação a este suposto arrendatário, constatou-se que mais não era que um trabalhador que também gerenciava a produção e pagava ao proprietário da indústria uma porcentagem dessa produção.

Também repassava aos outros trabalhadores parte das obrigações pecuniárias que lhes eram devidas, sendo que, não raras vezes, os repasses não chegavam a um salário mínimo para cada trabalhador, conforme termos de declarações anexos (cópia dos depoimentos anexas - Anexos009 aOI7).

Após efetuar o pagamento dos trabalhadores, do proprietário da terra e da eletricidade, restava para ele próprio a importância aproximada de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assim, embora a lucratividade do negócio fosse pequena, o maior beneficiário era, de fato, o proprietário da terra, Sr. Marcos Onofre de Camargo, o qual recebia a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) por forno, livre de quaisquer ônus.

Quanto às obrigações laborais referentes à segurança, saúde e higiene no trabalho, não eram de nenhum modo cumpridas, conforme autos de infração lavrados.

Logo, constatou-se que ele, Divino Alves Rosa, era, do ponto de vista negocial, pessoa totalmente inidônea economicamente, posto que não possuía liquidez financeira para tocar seu negócio cumprindo a legislação laboral (a quantidade de infração constatada, gerada por falta de dinheiro, atesta isso) e nem tinha sequer patrimônio que pudesse suportar tais obrigações.

Durante as vistorias que o empregador fazia à produção, que segundo informações dos trabalhadores chegava a ser diariamente, ele presenciava a situação de penúria dos trabalhadores sem nada fazer. Tal abandono saltou aos olhos da Auditoria do Trabalho ao tomar conhecimento de que duas moradias desabaram sobre suas famílias (umas nas coordenadas S 16°48,791', W049°32.305' e a outras nas coordenadas S 16°48.868', W049°32.323').

OLARIA DO MARRECO II

Arrendatário: Clério Honório da Sillva

O Sr. Clério Honório da Silva também foi posto na situação de arrendatário, porém sem contrato escrito (...).

Quanto ao outro suposto arrendatário, Clério Honório da Sillva, embora não tenha sido encontrado fabricando tijolos com seus companheiros, também era um mero intermediador de mão-de-obra, com uma diferença: ele ajudava mais fortemente o empregador na exploração dos trabalhadores, posto que ocupava a figura de "gato", já por demais conhecida na seara trabalhista. O Sr. Clério Honório da Silva se apresentou como empregador, quando, na verdade, não o é, pois "seu negócio"

(suas atividades supostamente empresariais) era supervisionado pelo dono da terra, numa demonstração de que não tinha autonomia, embora se apresentasse como se a tivesse.

O proprietário da terra, Sr. Marcos Onofre de Camargo, vistoriava os trabalhos quase que diariamente e, ainda que o gato Clério Honório da Silva fosse autônomo na direção dos trabalhos, o fazia em parceria com o dono da terra, arrematando trabalhadores, dirigindo-os e repassando àquele uma parte da produção, ao mesmo tempo em que repassava também aos trabalhadores parcelas em dinheiro; sendo que várias vezes tais parcelas sequer chegavam a um salário mínimo, tal como ocorria com os trabalhadores gerenciados por Divino Alves Rosa.

O acerto feito com o proprietário da terra, Sr. Marcos Onofre de Camargo, era "em tomo de 19.000 (dezenove mil) tijolos, no valor mensal de R\$ 900,00 (10.000 tijolos) de uma fornada e R\$ 810,00 (9.000 tijolos) do segundo forno.

Da mesma forma, observa-se que, embora a lucratividade do negócio fosse pequena, o maior beneficiário era, de fato, o proprietário da terra, o qual recebia um valor mensal por fornada, livre de quaisquer ônus.

Além disso, o suposto arrendatário era pessoa inidônea economicamente, sem patrimônio e liquidez financeira para arcar com os custos do empreendimento. A prova dessa inidoneidade econômica restou clara e comprovada por força do enorme grau de descumprimento de direito trabalhistas, alguns configurando grave agressão a direitos humanos laborais. Os trabalhadores que gerenciava, tal como os dirigidos por Divino Alves Rosa, não tinham nenhuma proteção referente à saúde, segurança e higiene laboral, em tudo demonstrando sua incapacidade econômica para cumprir tais obrigações. De fato, não conseguiria mesmo assumir tais encargos legais, pois em tudo dependia do empregador: a terra é do empregador e a permissão para explorar a argila também, assim como a permissão para na gleba entrar e sair" (fls. 140/6).

Os trabalhadores resgatados na Fazenda Boa Vista do Ribeirão, em Guapó, Goiás, confirmaram que o primeiro réu, conhecido como "Marreco" (proprietário da fazenda aludida), comparecia diariamente nas olarias, o que denota o controle da produção de tijolos, a saber:

" (...) declarou espontaneamente que foi levado para a Fazenda do "Marreco" pelo "Neguim" que tocava uma das olarias da dita fazenda do "Marreco" pelo meio do ano de 2009. Que se lembra que a chuva já havia parado; que era meio do ano, mês de junho; que trabalhou com o "Neguim" por três anos e com o Divino por mais de

ano, e que por último está trabalhando há quase dois meses com o "Clero". Que desde que começou a trabalhar na olaria com o "Neguim" não trabalhou noutro lugar, somente na olaria onde os auditores e o procurador do trabalho o encontraram. Que a terra onde foi encontrado, e onde está a olaria onde mora e trabalha é do "seu" "Marreco"; que sabe que o "Marreco" se chama Marcos. Que na olaria ele faz todos os serviços (corta tijolo, coloca barro na maromba, leva o barro amassado para os "terreiros", empilha tijolo cru; enfoma tijolos, tira tijolos do fomo, põe tijolo no caminhão). Que mora na olaria com a sua mulher, Maria Soares do Carmo da Silva; que sua mulher não trabalha na olaria, somente trabalha em casa cuidando dele (do depoente).

Que recebe por mês cerca de R\$ 400,00 a R\$ 500,00. Que nunca foi examinado por médico para trabalhar na fazenda; que somente neste ano foi ao posto de saúde porque estava sem apetite. Que tem carteira de trabalho, mas que o "Marreco" não pediu para "assinar", nem o "Neguim", nem o Divino e nem o "Clero" pediram sua carteira de trabalho para "assinar"; que nunca recebeu botina, chapéu e nem luva para trabalhar na olaria; que mora com sua esposa num barraco de tijolo queimado, com dois cômodos, sem reboco, com piso de chão natural (sem nenhum beneficiamento), com uma janela e uma porta, coberta de telha de barro; que ele e sua mulher se banham num pequeno cômodo despejando sobre o corpo água que esquentada num fogão a lenha. Que não tem aparelho sanitário em privada (cômodo fechado, com vaso sanitário, pia para lavar as mãos, sabão e papel higiênico), que por isso fazem suas necessidades fisiológicas excretoras "no mato"; que nunca receberam do "Neguim", nem do Divino, nem do "Clero" e nem do "Marreco" cama, colchão, travesseiro; que ele mesmo providenciou uma cama "tipo estrado" para dormir. Que bebem água de uma cisterna localizada dentro da olaria, sem filtrar (nunca recebeu filtro). Que o dinheiro recebido da olaria mal dá para comer. Que se sair da olaria vai morar numa casa que possui no Bairro Tremendão, em Goiânia. Que comprou esta casa no tempo que trabalhava na empresa Irmãos Soares. Perguntado se havia algo mais a informar, respondeu que não; tendo o depoimento sido encerrado às 15h51m" (\SEBASTIÃO LEMES DO PRADO, trabalhador resgatado na olaria do "Marreco", cujo depoimento prestado ao Grupo Móvel foi juntado às fls. 75/6, destaques apostos).

"QUE quando veio de Piracanjuba para Guapó/GO, no ano de 2011, começou a trabalhar para a Dona Leci, na Olaria da Dona Selma, fazenda que faz divisa com a Fazenda do Sr. "Marreco", tendo permanecido por aproximadamente 2 (dois) anos. QUE trabalhou como vaqueiro na Fazenda Boa Esperança, da empregadora Lucinda Afonso de Deus, de OI de Julho de 2013 a 31 de Agosto de 2013. QUE iniciou a prestação dos serviços para o Sr. Clélio Honório em 01 de Setembro de 2013. QUE o Sr. Clélio Honório arrenda a terra do Sr. Marcos Onofre de Camargo,

conhecido como "Marreco". QUE trabalha na função de cortador de tijolos, riçando-os (levantando-os), no dia seguinte empilha os tijolos e após mais uns dois dias, coloca os tijolos no fomo. QUE inicia os trabalhos por volta das 3:00 horas da manhã até às 10:00 ou 11:00 horas. QUE retoma as atividades sem a esposa por volta das 14:00 às 15:00 aproximadamente. QUE trabalha juntamente com a sua esposa, Rosa Gomes da Costa. QUE recebem R\$ 45,00 a cada 2.000 tijolos (a chamada "tabela"), resultando na importância média de R\$ 500,00 por quinzena. QUE na época da seca, o valor é de aproximadamente R\$ 700,00 por quinzena, mas no período das águas (no momento), R\$ 500,00 por quinzena. QUE a contagem da produção é realizada e o valor é repassado pelo Valdeir Pereira Couto,(...) , gerente do Clélio, conhecido como "Dé". QUE os pagamentos são efetuados no dia 08 e dia 22. QUE conhece o proprietário da Fazenda, o "Marreco", pois ele vai diariamente na olaria e conversa com os empregados" (Sr. ELIAS MARCIONE DA SILVA, fls. 77/8, grifei).

O réu DIVINO, à fl. 90, disse:

"QUE reside na fazenda do Sr. "Marreco". QUE está trabalhando lá há aproximadamente um ano. QUE lá possui contrato de arrendamento. QUE arrenda a maromba, os bois, as casas, os fornos, o carroção que os bois puxam, a banca onde é feita os tijolos, as formas e a terra de onde retira argila para fazer tijolos. QUE o pagamento para o Sr. "Marreco" é feito através das fornadas de tijolos, quando a produção é concluída o Sr. Divino vende os tijolos e repassa para o Sr. "Marreco".

QUE o Sr. "Marreco" recebe dez mil tijolos por fornada, sendo o valor aproximado de 900,00 reais. QUE em uma fornada cabe 56 mil tijolos. QUE sofreu um ataque onde foi cortado dia 2 de novembro de 2013 e desde então perdeu parcialmente o movimento das mãos e fica apenas vistoriando o trabalho. QUE de vez em quando sua esposa a Sra. Elismar Adriana Cruvinel ajuda no trabalho. QUE em sua equipe trabalham quatro pessoas. QUE seu pessoal trabalha três a quatro dias na semana. **QUE realiza o pagamento de sua equipe. QUE fica com aproximadamente em torno de 400 reais por mês, após o pagamento do pessoal e da eletricidade.** QUE após o término das atividades fica em casa. QUE sua equipe recebe por produção. (...) QUE o Sr. Marreco vai lá direto, uma vez por dia" (destaques não contidos no original).

O relato do reclamado ratifica o comparecimento frequente do primeiro réu às olarias. Além disso, o réu MARCOS figura como o maior beneficiário da exploração da força produtiva dos

trabalhadores contratados pelo terceiro réu, já que recebia R\$ 900,00 em tijolos, enquanto o réu DIVINO, após quitar despesas com energia, etc, obtinha R\$ 400,00 mensais.

A prova oral confirma o contrato de arrendamento fraudulento entabulado entre o primeiro réu e os demais acionados, que figuram, de fato, como meros intermediários, contratando empregados, efetuando pagamentos, arcando com os custos da produção, porém, na verdade, laboram na produção de tijolos, repassando os maiores ganhos ao réu MARCOS, proprietário da fazenda.

Ora, se o primeiro réu apenas recebe em tijolos pelo arrendamento, sem qualquer ingerência na olaria, como pretende acreditar a defesa, não é razoável o acompanhamento diário da produção.

Prosseguindo, a testemunha Sr. VALDEIR PREIRA COUTO, ouvido a pedido do primeiro réu, indicado pelo MPT como empregado dos réus, disse que:

"que trabalhava para o Sr. Clerio, na olaria, em Guapo, por 02 anos e 02 meses, apontando o início da relação em novembro de 2011; que foi contratado para amassar o barro pelo Sr. Clerio; que conhecia o Sr. Marcos uma vez que já havia trabalhado com ele por muito tempo puxando tijolo, utilizando caminhão; que não trabalhou com o Sr. Marcos na olaria; que o Sr. Marcos apenas comparecia na olaria "na época de receber o arrendo dele"; que o Sr. Marcos comparecia em média 02 vezes por dia, na olaria, para buscar o tijolo; que a relação do Sr. Marcos com o Sr. Clerio era apenas para "buscar tijolos"; que recebia ordens do Sr. Clerio;

às perguntas do(a) procurador(a) do(a) 1º reclamado(a), respondeu: que o Sr. Marcos não possuía caminhão para venda de tijolos; que o caminhão citado acima era do irmão do Sr. Marcos, Sr. Marcelo; que o depoente contratava os empregados, bem como os pagamentos, repassando o valor aos empregados; que recebia do Sr. Clerio; que o Sr. Marcos recebia 9.000 tijolos por um forno arrendado e 10.000 tijolos pelo outro, a cada 15 dias, esclarecendo que a olaria trabalhada pelo depoente contava com 02 fornos; que o depoente entregava os tijolos ao Sr. Marcos; que duas olarias funcionavam nas terras dos Sr. Marcos; que uma olaria distava da outra 300/500m; que não tem conhecimento a respeito da outra olaria; que o Sr. Clerio explorava a olaria durante todo contrato do depoente; que na outra olaria os empregados eram contratados pelo Sr. Divino; que não presenciava as contratações na outra olaria, referindo-se ao fato de que outras pessoas procuravam serviço na olaria trabalhada pelo depoente e ele recomendava que comparecessem na outra olaria; que os responsáveis pelas olarias eram os Srs. Clerio e Divino; que o Sr. Marcos ia direto na outra olaria, para receber "o arrendo dele"; que em média a olaria na qual o depoente trabalhava produzia (...) 8.000 tijolos por dia; que trabalhavam 06 pessoas com o depoente, não se recordando dos nomes; que desconhece a produção diária de tijolos da outra olaria; que os tijolos são fabricados em uma semana. Nada mais."

O relato do depoente é confuso, inservível para excluir a responsabilidade do primeiro réu.

Segundo a testemunha, o primeiro réu comparecia em média duas vezes por dia na olaria. Porém, adiante, o depoente revelou que os tijolos são fabricados durante uma semana. Ora, se o Sr. MARCOS comparecia com tanta frequência na olaria, obviamente não se tratava apenas de receber os tijolos, mas sim de acompanhar a produção de tijolos, como já constatado.

Ainda, o depoente citou que o Sr. DIVINO, terceiro reclamado, contratava trabalhadores para a produção de tijolos na outra olaria, também situada na fazenda do primeiro demandado. No entanto, anteriormente, a testemunha já havia declarado que não possuía conhecimento a respeito da outra olaria. Diante da contradição identificada pelo juízo, a testemunha tentou justificar que "*(...) não presenciava as contratações na outra olaria, referindo-se ao fato de que outras pessoas procuravam serviço na olaria trabalhada pelo depoente e ele recomendava que comparecessem na outra olaria*".

Ainda assim, o depoente insistiu que os responsáveis pelas olarias eram os reclamados DIVINO e CLERIO, bem como o primeiro réu apenas comparecia na olaria para buscar o "arrendo dele". Nítido, portanto, o interesse do depoente em beneficiar o primeiro acionado.

A segunda testemunha inquirida em audiência, também indicada pelo primeiro acionado, apresentou o seguinte relato sem elucidar os fatos:

"que trabalhou e olaria do Sr. Jair; que a olaria funcionava no terreno da mãe do Sr. Marquinhos, referindo-se ao 1º reclamado; que ele tem outro apelido Sr. Marreco; que como se referiu ao Sr. Marcos como Marquinhos a Juíza indagou qual o tipo de relação com este respondendo a testemunha que era "de amizade, de bom dia"; que disse que a amizade era só "de topar com ele"; que conhece sua genitora e seus irmãos; que nega qualquer conversa pessoal; que frequentava a casa do Sr. Marcos, a depender do serviço, citando apenas 01 dias por semana, como segunda ou terça ou até 02/03 vezes por dia; que comparecia na casa do Sr. Marcos para lanche; que trabalhou por 08 anos com o irmão do Sr. Marcos na olaria e depois como ajudante de caminhão; que acha que há dois anos não tem relação profissional com o irmão do Sr. Marcos. A reclamada não tem interesse na colheita da prova. Defiro a dispensa da testemunha".

Diante do arcabouço fático-probatório, em especial a apuração apresentada pelos Auditores-fiscais do Trabalho, com presunção relativa de veracidade, concluo que os réus são responsáveis solidários pelas obrigações trabalhistas, à luz do artigo 942, do CCB, figurando o segundo e o terceiro réus como *longa manus* do primeiro demandado.

Assim, julgo **procedente** o pedido para declarar a responsabilidade solidária dos réus.

No que diz respeito às obrigações de fazer e não fazer, já devidamente demonstrado nos autos o descumprimento das normas trabalhistas, consoante relatório subscrito pelos Auditores-fiscais do Trabalho e demais elementos probatórios insertos no Inquérito Civil adunado ao caderno processual eletrônico, julgo **procedente em parte** o pedido, determinando que os réus cumpram as seguintes obrigações de fazer e pagar:

1) Admitir Empregados com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

2) Anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral;

3) Efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal;

4) Conceder aos empregados férias anuais;

5) Depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

6) Depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados;

7) Recolher até o vencimento a contribuição social, incidente sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, corrigido monetariamente, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) em favor da União Federal, junto à CEF;

8) Adquirir equipamentos de proteção individuais adequados aos riscos de cada atividade;

9) Manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto;

10) Instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos em respeito ao artigo 157, da CLT e NR 12;

11) Manter sanitários com paredes construídas e/ou revestidas de material adequado ou manter sanitários com paredes com revestimentos, nos termos do item 24.1.18

da NR 24;

12) Aterrar, e/ou aterrar de acordo com as normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão, em conformidade com o item 12.15, da NR 12;

13) Fornecer moradia com cobertura construída de material que não seja permeável e/ou putrescível e/ou sem revestimentos, em consonância com a redação do item 24.1.18 da NR 24;

Manter banheiro que ofereça privacidade aos usuários, nos moldes do item 24.1.11, alínea "d", da NR 24.

O descumprimento das medidas impostas aos réus ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 500,00, por infração, considerando, portanto, cada ato faltoso, reversível ao FAT.

Importa justificar, quanto às astreintes, que o montante foi fixado levando-se em conta a necessidade de coibir o descumprimento da ordem judicial e sobretudo das obrigações ajustadas.

A propósito, a possibilidade de o Ministério do Trabalho aplicar multas à requerida não impede, obviamente, a fixação das astreintes, afinal de contas tais multas são distintas, aplicadas por órgãos distintos e, ainda, podem perfeitamente coexistirem, conforme previsão no ordenamento pátrio (art. 497 e seguintes do CPC de 2015).

E mais, o montante fixado não inviabiliza o exercício de atividade econômica pelos requeridos, muito menos pode se falar em violação do princípio da ordem econômica, do artigo 170, da CRFB, bem como da razoabilidade e proporcionalidade.

Vale gizar que o Poder Judiciário tem o compromisso de efetuar a entrega da prestação jurisdicional de maneira célere e efetiva, motivo pelo a aplicação das astreintes visa compelir a requerida a satisfazer uma obrigação, inexistindo qualquer desvio de finalidade ou aplicação desarrazoada.

Finalmente, é inaplicável o art. 412 do Código Civil Brasileiro quanto ao tema, visto que a norma civil refere-se à "multa decorrente de cláusula penal", o que não é o caso.

Tutela provisória.

De início, cumpre-me reconhecer a certeza do direito pleiteado, considerando, claro, a procedência dos pedidos acima identificados.

Sob outro enfoque, este não é o caso de má-fé dos requeridos ou manifestação fundada em precedente jurisprudencial vinculante, como é possível extrair da leitura da fundamentação. Logo, não se

pode falar em aplicação do art. 311, I e II, do CPC neste particular; o mesmo ocorre no tocante a hipótese prevista no inciso III do aludido comando.

Por outro lado, além da certeza do direito, lastreada pela robustez das provas documentais anexadas aos autos, é flagrante que a defesa não trouxe à baila provas capazes de gerar dúvida razoável.

Vale gizar que as obrigações não resultam no perigo da irreversibilidade.

Logo, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência para determinar o cumprimento das obrigações acima descritas (itens "1" a "14"), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por infração, considerando, portanto, cada ato faltoso, reversível ao FAT.

Verbas rescisórias e FGTS.

O MPT busca o pagamento das verbas rescisórias e do FGTS em decorrência do vínculo de emprego formado entre o primeiro reclamado e os empregados Fábio Augusto Cruvinel (período de 18/02/2014 a 03/04/2014), Elismaia Adriana Cruvinel (contrato pelo período de 18/02/2014 a 03/04/2014), Luiz Antônio Batista Borges (contrato de 06/03/2014, fl. 17, a 03/04/2014), Albertino Pereira Magalhães Filho (contrato de 11/08/2013 a 03/04/2014), Claudionor Pereira Magalhães (18/02/2014 a 03/04/2014), Sebastião Lemes do Prado (01/06/2009 a 03/04/2014), Eurípedes Fernandes de Oliveira (01/12/2013 a 03/04/2014), Elias Marcione da Silva (02/09/2013 a 03/04/2014), Rosa Gomes da Costa (02/09/2013 a 03/04/2014), Leonardo Gomes Marcione (01/09/2013 a 03/04/2014), Dorlene Mineiros de Oliveira (05/04/2013 a 03/04/2014) e Wellington Leal de Jesus (05/04/2013 a 03/04/2014), Valdeir Pereira do Couto (contrato pelo período de 22/11/2011 a 03/04/2014, como gerente da olaria).

Pois bem.

De fato, é flagrante a ausência de contestação apresentada pelos réus CLERIO e DIVINO, bem como a impugnação genérica formulada pelo primeiro acionado, neste particular, não impugnado especificamente os fatos.

Outrossim, não foram apresentados recibos nos autos quanto ao adimplemento dos haveres trabalhistas.

Com tais fundamentos, **defiro** o pagamento de saldo de salário; aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário; férias vencidas em dobro mais 1/3; férias simples mais 1/3, cuja apuração ocorrerá na fase de liquidação, uma vez que a condenação no âmbito da ação coletiva é genérica.

À luz da economia processual, registro, desde já, que os empregados acima identificados foram contratados na função de oleiro (fabricação de tijolos), com previsão na Classificação Brasileira de Ocupações. Nesse passo, deverá ser observado o valor mensal de um salário mínimo a título de remuneração, atentando-se para o importe vigente à época da contratação dos trabalhadores para fins de liquidação.

Defiro o depósito na conta vinculada dos trabalhadores do FGTS relativo a todo período contratual, considerando como base de cálculo o salário mínimo, além da multa de 40%.

Após o recolhimento e comprovação nos autos, considerando o prazo já fixado no tópico sobre a tutela de evidência, deverá ser expedido alvará judicial para viabilizar o levantamento das parcelas pelos empregados.

Por último, insta salientar, mais uma vez, que de acordo com o art. 95 do CDC, a condenação no âmbito de ação coletiva é GENÉRICA, fixando-se apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados, o que demanda a apuração do montante devido aos empregados na fase de liquidação, nos termos dos arts. 95, 97 e 100 do CDC.

Indenização por danos morais coletivos.

O dano moral, segundo as lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto (Dano Moral Coletivo, p. 420), *"consiste na lesão que emerge da violação de determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos como bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (por exemplo: o bem-estar, a intimidade, a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou mesmo a uma coletividade de pessoas"*.

Em linhas gerais, o dano moral coletivo transcende a lesão ocasionada a um indivíduo e promove uma sensação de despreço pelos valores fundamentais da coletividade, como a dignidade humana, a saúde, o valor social do trabalho, mas não em apenas um indivíduo, de modo a atingir seu núcleo afetivo (danos reflexos), mas toda a sociedade.

Vale salientar que a legislação pátria prevê expressamente a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em especial no art. 1º, IV da Lei 7.347/85, no arts. 5º V e X da CF/88 e no art. 6º, VI e VII da Lei 8.078/90.

No caso em testilha, consoante exposto nos tópicos acima, os réus praticaram diversas irregularidades, resultando na lavratura de autos pelos Auditores-fiscais do Trabalho, por conta de fiscalização realizada em março de 2014, quais sejam, em síntese:

- 1) Contratação de empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como ausente a anotação do vínculo na CTPS do empregado;
- 2) Inadimplemento do salário mínimo, do décimo terceiro salário, férias, FGTS mais 40%;
- 3) Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individuais adequados e de abrigo

para proteção dos trabalhadores, além da falta de sistema de segurança em máquinas e equipamentos;

4) As moradias fornecidas não contavam com sanitários adequados (o que também ocorria nas olarias) e água encanada.

A conduta patronal revelou-se negligente com a subsistência, a integridade e a saúde dos empregados, desprezando, inclusive, o risco acentuado de ocorrência de acidentes.

Ademais, o caso dos autos caracteriza o trabalho degradante, isto é, o desrespeito aos direitos humanos essenciais que definem a personalidade do ser humano, os direitos da personalidade: a vida, a honra, a igualdade, dentre outros, exceto a liberdade já tutelada com a proibição do trabalho forçado.

Na espécie, os empregados laboravam em péssimas condições de trabalho (sem sanitários adequados, sem abrigo para proteção do calor intenso, etc., sem o fornecimento de EPIs) e de remuneração. Ou seja, é patente a falta de garantias mínimas de saúde, segurança e conforto dos trabalhadores.

Diante de tal cenário, resta delineada a conduta patronal no sentido de desrespeitar as normas atinentes ao ambiente de trabalho hígido e seguro, impondo aos empregados o labor em condições degradantes, demonstrando flagrante desprezo pelos direitos trabalhistas.

Consoante já exposto, o comportamento empresarial atingiu o grupo de trabalhadores (daí a origem comum), indo de encontro com a dignidade humana e o valor social do trabalho.

E mais, tal conduta merece repressão pelo Poder Judiciário, evitando-se, assim, maior prejuízo social, diante do possível desgaste da integridade e saúde dos seus empregados.

Assim, considero presentes os requisitos fático/jurídicos para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, quais sejam, a conduta ilícita, a lesão a interesses, bens e valores coletivos e o nexo de causalidade entre tal conduta e as lesões produzidas.

A indenização deve ter efeito sancionatório e também pedagógico (afinal montante irrisório não desestimula tais práticas pelos requeridos), além da finalidade reparadora do dano.

Nesse passo, é preciso considerar para fins de fixação da indenização que os réus, pessoas físicas, não apresentam patrimônio expressivo, o que é possível constatar pelo montante obtido pela exploração das olarias.

Diante de tais ponderações, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo **procedente em parte** o pedido, condenando os requeridos ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo tal valor ser revertido para entidades públicas ou filantrópicas com objetivos culturais, educacionais, científicos, de assistência social, desenvolvimento, melhorias das condições de trabalho, localizadas no município de Guapó - Goiás e região.

Tais entidades deverão ser identificadas pelo Ministério Público do Trabalho até a fase de liquidação. Caso contrário, o montante deverá ser destinado ao FAT. Registro, neste ponto, que não se trata de decisão condicional, mas de manifestação no sentido de evitar possíveis discussões em momento posterior, retardando a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Quanto aos juros e correção monetária, deverá ser observado o teor da Súmula nº. 439 do C. TST.

Indenização por danos morais individuais.

A indenização por dano moral tem status constitucional por força do disposto no art. 5º, incisos V e X, como também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, nos moldes dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

É sabido que a caracterização do dano moral nas relações de trabalho exige a presença dos seguintes elementos: comprovação do fato ensejador do dano moral (*in re ipsa*), que o ato seja praticado pelo empregador ou por outrem que esteja sob sua responsabilidade e que haja nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo moral experimentado pelo trabalhador.

O trabalho em condições análogas à de escravo agride os direitos fundamentais dos trabalhadores. Portanto, torna-se inarredável o direito dos trabalhadores vitimados à indenização respectiva, em decorrência do ataque a dignidade dos empregados.

Ante o exposto, considerando que os trabalhadores estavam expostos às mesmas condições degradantes, sopesando-se ainda o poder econômico dos ofensores (não obstante a gravidade dos fatos), a extensão do dano, a repercussão social do fato, o caráter repressivo-pedagógico da medida, condeno os réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada trabalhador, devendo tal apuração e individualização ocorrer na liquidação da sentença.

Quanto aos juros e correção monetária, deverá ser observado o teor da Súmula nº. 439 do C. TST.

Limites da Decisão.

Quanto aos limites da decisão, aplica-se o artigo 103, do CDC.

A propósito, entendo que o artigo 16, da LACP, não delimita os efeitos da coisa julgada aos limites da competência territorial do juízo, mas sim cuida exclusivamente, não obstante a redação do dispositivo, do último tema.

Sob outro enfoque, a ação versa sobre questões pontuais, especificamente sobre danos locais decorrentes de irregularidade praticadas pelos reclamados na fazenda situada em Guapó, Goiás.

Assim, a condenação abrange apenas as olarias situadas na Fazenda Boa Vista do Ribeirão.

Dedução.

Na espécie, como não foram apresentados recibos, não há falar em dedução das parcelas pagas sob mesma rubrica para evitar o enriquecimento sem causa.

Gratuidade de justiça. Primeiro reclamado.

A Súmula nº 463 do TST dispõe:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Assim, atendidos os pressupostos do § 3º do art. 790 da CLT, consoante declaração de fl. 710, **defiro** os benefícios da justiça gratuita na forma postulada na contestação em prol do primeiro réu.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido:

Rejeitar as preliminares trazidas pela defesa.

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em desfavor de **MARCOS ONOFRE DE CAMARGO, CLERIO HONORIO DA SILVA e DIVINO ROSA ALVES**, responsáveis solidários, para condená-los ao cumprimento das obrigações acima descritas, após o trânsito em julgado desta, com juros e correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação acima que integra este decisum.

Ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de evidência, os réus deverão cumprir as obrigações a seguir, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por infração, reversível ao FAT, a contar do prazo de oito dias da notificação da sentença: 1) Admitir Empregados com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; 2) Anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral; 3) Efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; 4) Conceder aos empregados férias anuais; 5) Depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; 6) Depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados; 7) Recolher até o vencimento a contribuição social, incidente sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, corrigido monetariamente, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) em favor da União Federal, junto à CEF; 8) Adquirir equipamentos de proteção individuais adequados aos riscos de cada atividade; 9) Manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto; 10) Instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos em respeito ao artigo 157, da CLT e NR 12; 11) Manter sanitários com paredes construídas e/ou revestidas de material adequado ou manter sanitários com paredes com revestimentos, nos termos do item 24.1.18 da NR 24; 12) Aterrar, e/ou aterrar de acordo com as normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão, em conformidade com o item 12.15, da NR 12; 13) Fornecer moradia com cobertura construída de material que não seja permeável e/ou putrescível e/ou sem revestimentos, em consonância com a redação do item 24.1.18 da NR 24; 14) Manter banheiro que ofereça privacidade aos usuários, nos moldes do item 24.1.11, alínea "d", da NR 24.

Liquidação da sentença por cálculos, atentando-se para o caráter genérico da condenação na esfera de ação coletiva (art. 95 do CDC), observados os parâmetros ajustados na fundamentação.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art. 459, da CLT), bem como calculada na forma prescrita pela Súmula nº 381 do C. TST. Juros de mora nos moldes do art. 39, da Lei nº. 8.177/1991. Aplicável o entendimento contido na Súmula nº. 200 do C. TST, bem como o teor da Súmula

nº. 439 do C. TST.

Os reclamados deverão comprovar, na fase de liquidação, o recolhimento da importância devida à Previdência Social relativa à contribuição social incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória que constam da condenação (saldo de salários e 13º salário), autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte dos empregados individualizados observado o teto da contribuição, bem como o regime de competência (Súmula nº. 368 do C. TST), sob pena de execução ex officio, atendendo ao que determina a Lei nº 8.212/91.

O Imposto de Renda devido deverá ser computado mês a mês, conforme índices e tabelas vigentes na época do contrato de trabalho, e não considerando o total da condenação. Também deverá ser descontado do crédito do reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ nº. 400 da SDI-I do C. TST).

Custas, pelos reclamados, no importe de 2%, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação apenas para este fim, de acordo com o art. 789, da CLT; deverá ser observada a gratuidade de justiça concedida ao primeiro réu, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Goiânia, 24 de outubro de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Ana Terra Fagundes Oliveira Cruz

Juíza do Trabalho Substituta

GOIANIA, 24 de Outubro de 2017

ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ
Juiz do Trabalho Substituto